



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.432, de 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARMANDO VERGÍLIO

É louvável a iniciativa da proposição que visa estabelecer os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas.

A proposição merece ser aprimorada para que efetivamente estenda-se ao Poder Judiciário Estadual a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais, bem como a destinação de seus rendimentos líquidos, tratando de igual forma a Justiça Estadual, com o mesmo fim de restabelecer seu equilíbrio.

Aliás, considerando que o Poder Judiciário poderá aplicar os recursos de mais adequado e proveitoso ele possa fazê-lo em instituições financeiras públicas e privadas, cabendo ao Judiciário analisar a que melhor atende aos seus interesses dos jurisdicionados, que tem mais rentabilidade, enfim que melhor lhe proporcionará rendimentos oriundos dessas operações.

Neste passo, apresentamos proposta que visa possibilitar à Justiça Federal e Estadual a possibilidade dela auferir rendimentos originários dos recursos

A33A8F1550*

A33A8F1550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provenientes de depósitos recursais, pesquisando dentre as instituições financeiras públicas ou privadas a que lhe ofertará a proposta mais vantajosa.

Esta possibilidade proporcionará um maior benefício, já que segundo a proposta, os rendimentos desses depósitos deverão ser usados para:

- criar fundos para modernização e reaparelhamento funcional desses órgãos, incluídas a construção e reforma de imóveis e compra de equipamentos;
- adiantar pagamento de honorários nos casos de ações coletivas, quando o governo for o réu;
- investir em treinamento e especialização de integrantes e servidores desses órgãos;
- pagar honorários periciais da Fazenda Pública e da Defensoria Pública, quando ela não tiver profissional especializado para o exame.

Assim, evoluindo nas discussões quanto ao projeto apresentado, verificamos a necessidade de oferecer proposta alternativa com o propósito de contemplar a Justiça Estadual e possibilitar que os recursos sejam aplicados também nas instituições financeiras que oferecerem proposta mais vantajosa ao Judiciário, permitindo que a livre concorrência entre elas beneficie o Judiciário. Por todo *
exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, de junho de 2013

ARMANDO VERGÍLIO
Deputado Federal – PSD/GO

A33A8F1550

A33A8F1550



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.432, de 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário da União e dos Estados procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais realizados à disposição da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, nas instituições financeiras oficiais federais ou nas instituições financeiras privadas.

Parágrafo único. A instituição financeira deverá ser escolhida na forma do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos da aplicação financeira a que se refere o artigo anterior serão destinados aos respectivos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça, mediante a constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reparelhamento Funcional do Poder Judiciário, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral, implantação e manutenção de sistemas de informática e treinamento de servidores.

Parágrafo único. Os valores serão geridos e administrados exclusivamente pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta lei serão regulamentados por cada uma das instituições beneficiárias em seus respectivos regimentos internos.

Art. 4º O art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 666

A33A8F1550

A33A8F1550



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – na instituição financeira designada pelo Juiz, em conformidade com as normas estabelecidas pelo respectivo Tribunal, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

.....

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na instituição financeira designada pelo Juiz, em conformidade com as normas estabelecidas pelo respectivo Tribunal.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2013.

ARMANDO VERGÍLIO
Deputado Federal – PSD/GO

A33A8F1550

A33A8F1550